Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº 0057671-68.2026.8.19.0000**
(ref. Processo originário nº 0800156-28.2026.8.19.0037)

Impetrante: ISRAEL DA SILVA MATTA

Paciente: PABLO MARINHO DIAS

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO – Magistrado: GUILHERME WILLCOX AMARAL COELHO TURL

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

***HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RÉU FORAGIDO. PRETENSÃO DA DEFESA DE PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PARTICIPAÇÃO REMOTA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput,* da Lei de Drogas, o qual apesar de se encontrar foragido, pretende sua participação em audiência por videoconferência.

2. A defesa sustenta que a decisão ora combatida, ao indeferir o pleito defensivo, impõe ao paciente constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, sustentando, ainda, que não foi apresentada fundamentação individualizada para tanto, desconsiderando que a restrição de uma garantia processual exige exame de necessidade, adequação e proporcionalidade.

(6)

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 09/10/2026 15:13:18
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade ou constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pleito defensivo de participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento por videoconferência vai de encontro aos preceitos constantes dos princípios da lealdade processual e boa-fé objetiva que, por sua vez, impedem que o acusado se beneficie da sua própria torpeza para usufruir de mecanismos que perpetuem o seu estado de clandestinidade, em observância ao artigo 565 do Código de Processo Penal.

5. Precedentes. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se configura ilegalidade ou teratologia na decisão pela qual se indefere tal pleito, especialmente em respeito aos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da cooperação entre os sujeitos processuais" (HC 264665 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 16-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-02-2026 PUBLIC 05-02-2026). Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta a inexistência de direito subjetivo ao consignar que "réus foragidos não detêm direito à participação em audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência." (AgRg no RHC n. 237.249/RS, relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.).

6. Ademais, convém ressaltar que no caso em apreço, apesar de foragido, o réu, ora paciente, se encontra devidamente assistido por advogado constituído.

7. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a participação do réu não foi negada, apenas foi indeferida a modalidade escolhida pela defesa, em razão do descumprimento de ordem judicial de prisão.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0057671-68.2026.8.19.0000, *A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **DENEGAR A ORDEM,** nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. ***Habeas Corpus,*** com pedido liminar, impetrado em favor de **ISRAEL DA SILVA MATTA**, objetivando a concessão da ordem para que seja garantida sua participação na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/09/2026, mediante videoconferência, apesar de sua situação constar nos autos como foragido. Para tanto, a impetração aduz que tal pleito se encontra amparado constitucionalmente como forma de expressão do direito à ampla defesa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

2. Prossegue arguindo que a decisão ora combatida não apresentou fundamentação individualizada, desconsiderando que a restrição de uma garantia processual exige exame de necessidade, adequação e proporcionalidade.

3. Subsidiariamente, caso a audiência seja realizada antes do julgamento definitivo do *writ,* requer que seja concedida a ordem para que não seja encerrada a instrução como forma de oportunizar a participação do paciente com a realização de interrogatório por meio oficial e controlado.

4. Decisão que indeferiu a liminar (index 000019).

5. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (index 000028).

6. **É o relatório.**

V O T O

7. O presente *habeas corpus* versa sobre a participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento, mediante videoconferência. Tal questão guarda intrínseca relação com os princípios da lealdade processual e boa-fé objetiva que, por sua vez, impedem que o acusado se beneficie da sua própria torpeza para usufruir de mecanismos que perpetuem o seu estado de clandestinidade, em observância ao artigo 565 do Código de Processo Penal.

8. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, de forma clara e direta, se declara firme ao consignar expressamente que inexiste direito subjetivo de réu foragido participar de audiência por videoconferência:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Ementa: Direito Processual Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Indeferimento de participação de réu foragido em audiência de instrução por videoconferência. Ausência de previsão legal. Boa-fé processual. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática mediante a qual foi negado seguimento a habeas corpus, impetrado em favor de réu foragido, no qual se pleiteava a participação em audiência de instrução por videoconferência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a participação por videoconferência, em audiência de instrução, de réu em condição de foragido da justiça. III. Razões de decidir 3. **O ordenamento jurídico brasileiro não prevê o direito subjetivo de réu foragido participar de audiência por videoconferência, devendo ser observada a legislação processual penal vigente**. 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se configura ilegalidade ou teratologia na decisão pela qual se indefere tal pleito, especialmente em respeito aos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da cooperação entre os sujeitos processuais**. 5. O art. 565 do Código de Processo Penal veda o aproveitamento de nulidade causada pela própria parte, sendo incabível o reconhecimento de nulidade em favor de réu que deliberadamente se coloca em situação de foragido. 6. A mera escolha da forma de participação não vincula o juízo, sobretudo quando o pedido visa ocultar a localização do acusado, o que contraria os princípios do devido processo legal. IV. Dispositivo 7. Recurso não provido. _____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> Jurisprudência relevante citada: HC nº 132.990/PE, Red. p/ o Ac. Min. Luiz Fux; HC nº 202.722/TO, Rel. Min. Dias Toffoli; HC nº 205.423/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2022; HC nº 223.442-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/04/2023; HC nº 226.723-AgR/SP, Rel. Min. André Mendonça, j. 20/05/2024; HC nº 238.659-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/04/2024; HC nº 229.517/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/06/2023.
>
> ***(HC 264665 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 16-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-02-2026 PUBLIC 05-02-2026)***

9. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça afirma que o direito de presença do réu não possui caráter absoluto e que o acusado não pode se beneficiar da própria condição de foragido para exigir a realização de atos processuais por videoconferência. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. BOA-FÉ PROCESSUAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO A PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
>
> 2. O agravante sustenta que o indeferimento de seu pedido para participar de audiência de instrução e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

julgamento por videoconferência, em razão de estar foragido, viola o princípio da ampla defesa, invocando ainda isonomia processual em relação à oitiva de testemunhas e precedente do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o réu foragido possui o direito de exigir a sua participação virtual em audiência designada na origem para a modalidade presencial, bem como se tal negativa configura cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

4.A decisão agravada não merece reforma. **A jurisprudência dominante desta Corte Superior orienta-se no sentido de que réus foragidos não detêm direito à participação em audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.**

5. **O princípio da lealdade processual e a boa-fé objetiva impedem que o acusado se beneficie da sua própria torpeza para usufruir de mecanismos que perpetuem o seu estado de clandestinidade, em observância ao artigo 565 do Código de Processo Penal.**

6. No que tange ao Habeas Corpus 233.191 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a realização de distinguishing. O referido precedente estabelece que o réu foragido não tem direito a escolher o meio pelo qual a audiência será realizada. Tendo o juízo de primeiro grau determinado a necessidade de comparecimento presencial das partes, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, a pretensão da defesa de impor a participação virtual traduz-se em indevida escolha de rito processual, o que é rechaçado pela própria jurisprudência invocada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.249/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

10. Não bastasse, essa C. Câmara Criminal também já se manifestou, recentemente, em caso semelhante ao dos autos no sentido de que "Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a participação do réu não foi negada, apenas foi indeferida a modalidade escolhida pela defesa, em razão do descumprimento de ordem judicial de prisão." (0046908-08.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO - Julgamento: 17/09/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

11. Com efeito, inviável a concessão da ordem nos termos pretendidos na impetração ao fundamento determinante do precedente que reside na vedação ao comportamento contraditório e na impossibilidade de o réu se valer da própria torpeza.

12. Por todo exposto, diante da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, oriento o voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R